

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 14052.002856/91-57
Recurso nº. : 114.634 - "EX OFFICIO" E VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – EXERCÍCIO DE 1989
Recorrentes : DRJ EM BRASÍLIA (DF) e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE
BRASÍLIA – CEB
Recorrida : DRJ EM BRASÍLIA (DF)
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 108-04.620

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO -
NULIDADE DE LANÇAMENTO: Cancela-se a
notificação de lançamento suplementar do imposto de
renda pessoa jurídica emitida por meio de
processamento eletrônico, decorrente da revisão de
declaração de rendimentos, quando não forem
observadas as disposições contidas no art. 11 do
Decreto nº 70.235/72, como também os procedimentos
previstos na IN SRF nº 54/97.


Recurso provido.

IRPJ – MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA: Incabível a
exigência relativa a majoração de alíquota do IRPJ,
quando existe sentença judicial específica declarando
inconstitucional tal aumento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
voluntário e de ofício interpostos pela DELEGACIA DE JULGAMENTO DA
RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF) e COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE
BRASÍLIA - CEB,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.






MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA. Ausente momentaneamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

Consta dos autos os recursos de ofício e voluntário interpostos respectivamente pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília e pela empresa Companhia de Eletricidade de Brasília – CEB.

O recurso de ofício lavrado pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília às fls. 93, na Decisão nº 827/96, foi motivado por ter esta autoridade julgadora exonerado a impugnante de exigências contidas na notificação de lançamento suplementar do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no exercício de 1989, período-base de 1988, fls. 04/06, em virtude de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, quando a empresa deixou de informar despesas não operacionais, causando majoração indevida do lucro líquido do exercício e sentença judicial contrária à majoração da alíquota do imposto de renda, determinada pelo art. 2º da Lei 7.714/88, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

IRPJ – Lançamento Suplementar

Lucro Líquido do Exercício – Soma das parcelas do quadro 13 (Demonstração do Lucro Líquido) não confere com valor informado no item 13/28.

Excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente.

Imposto declarado não corresponde a 30% do Lucro Real.

Adicional do IR calculado em desacordo com o que determina o art. 405, parágraf. 1º do RIR/80 e MAJUR/89.

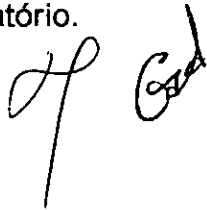
Sentença Judicial proferida em Mandado de Segurança, declarando inconstitucional a norma de lei que determina a majoração da alíquota, determina o cancelamento do lançamento e, concomitantemente, do crédito tributário constituído em razão dele.

Impugnação Deferida em Parte.”

A empresa, cientificada em 20/07/96, AR de fls. 96-verso, e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário, fls. 101, protocolizado em 15/08/96, onde contesta a exigência remanescente, alegando considerações a respeito do cálculo do excesso de retiradas lançado.

O Procurador da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 127/128 pela conversão do julgamento em diligência para verificação de alegado erro material.

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a circular mark containing the letters 'C' and 'A'.

VOTO

CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Quanto ao recurso de ofício, concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-lo improcedente para exigência do crédito tributário respectivo, interpondo o recurso de ofício de fls. 93, na forma do no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo, portanto, os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Do reexame necessário verifico que deve ser confirmada a exoneração tributária processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

A empresa comprova a ocorrência de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, portanto não tem cabimento a tributação em relação ao valor incorreto do lucro real. Por outro lado, a sentença judicial, exonerando a empresa da majoração de alíquota prevista na Lei nº 7.714/88, deve ser acatada.

Em relação ao recurso voluntário, vejo que a exigência não pode prosperar porque o lançamento foi eivado pela nulidade em sua formalização.



Com efeito, o lançamento suplementar de fls. 04/06, emitido por processamento eletrônico e decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos, não contém os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72 e nem cumpre o rito procedimental disciplinado na IN SRF nº 54/97.

Através da revisão realizada na Declaração de Rendimentos do exercício de 1989, foi constatada pelo DRF em Brasília a existência de diferença a ser exigida do contribuinte a título de imposto de renda pessoa jurídica e para tanto foi expedida a Notificação de fls. 04/06.

Entretanto, indevidamente, deixou o notificante de fazer constar da notificação elementos fundamentais para sua formalização, quais sejam, a indicação do nome, cargo e matrícula do servidor responsável pela dita notificação. Ressalte-se que o parágrafo único do artigo 11 do PAF dispensa apenas a postura da assinatura do agente fiscal quando expedida a notificação por processo eletrônico.

Um outro requisito importante não cumprido no procedimento de revisão de declaração de rendimentos foi a necessidade de a empresa ser instada, previamente, a prestar os esclarecimentos acerca dos pontos questionados na revisão sumária. É cristalino que só após a oitiva do contribuinte é que seria possível a concretização do lançamento, caso ainda persistissem razões para tal medida.

A administração tributária manifestou-se recentemente a respeito deste rito procedimental por meio da IN SRF nº 54/97, que estabelece em seus artigos o seguinte:

“Art. 3º - O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar os esclarecimentos



sobre qualquer falha nela detectada, fixando prazo para prestar esclarecimentos.

Art. 4º - Proceder-se-á ao lançamento suplementar, de ofício, mediante notificação emitida por meio eletrônico, nas seguintes hipóteses:

I - esclarecimentos não satisfatórios do contribuinte regularmente intimado;

II - não atendimento da intimação, pelo contribuinte;”

A Instrução Normativa SRF nº 54/97, sendo ato administrativo de caráter normativo (interpretativo), insere-se no contexto das normas complementares previstas no art. 100, I, do Código Tributário Nacional, retroagindo sua interpretação à data dos atos interpretados, quais sejam, o art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº 70.235/72.

O art. 6º da retromencionada instrução confirma este entendimento quando determina que se declare “ ... de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo”. Concluindo em seu parágrafo 2º. - “O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento”.

Então, violadas por vício formal as regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72) imprescindíveis à formalização do lançamento, deve ser reconhecida a inexistência de validade na Notificação de fls. 04/06 como instrumento hábil para exigência suplementar do imposto de renda pessoa jurídica.



É neste sentido que se manifesta o professor Hugo de Brito Machado (Processo Administrativo Fiscal - Editora Dialética, 1995, fls. 86).: “ Diz-se que há um vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

Ensina o consagrado Prof. Paulo de Barros Carvalho, que - “O lançamento pode ser válido, porém ineficaz, em virtude de notificação inexistente, nula ou anulada. Notificação existente é a que reúne os elementos necessários ao seu reconhecimento. Válida, quando tais elementos se conformarem aos preceitos jurídicos que regem sua função, na ordem jurídica. E eficaz aquela que, recebida pelo destinatário, desencadeia os efeitos jurídicos que lhe são próprios”.

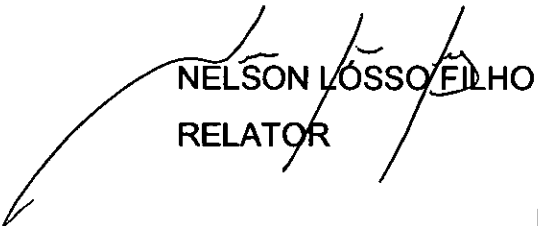
Portanto, a notificação de fls. 04/06 está desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição do crédito tributário, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito.

Pelos fundamentos expostos, voto por negar provimento ao recurso de ofício de fls 93. Quanto ao recurso voluntário, estando o crédito tributário em litígio sustentado em Notificação de Lançamento que não observou o rito procedimental previsto no Decreto nº 70.235/72 nem em ato normativo da administração tributária (IN SRF 54/97), voto no sentido de DAR PROVIMENTO



ao recurso, para cancelamento do lançamento eivado pela nulidade em sua formalização.

Sala das Sessões (DF) , em 14 de outubro de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

